

PARECER 20220322 – GTR

Manifestação do Grupo Técnico de Regulação – GTR,
sobre a avaliação da capacidade econômico-
financeira da Companhia Riograndense de
Saneamento – CORSAN.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O GTR tem como principal objetivo, neste parecer, manifestar-se sobre a Avaliação da Capacidade Econômico-financeira da CORSAN, prevista no Decreto Federal nº 10.710/2021. Ressalta-se, que o GTR seguiu os procedimentos estabelecidas pelo Instrução Normativa DG nº 001/2022 da AGESAN-RS, cumprindo os prazos nela definidos. Logo, gerou-se em 3 pareceres, sendo 2 com resultados insatisfatórios para a capacidade econômico-financeira por falta de documentações exigidas no decreto supracitado. Assim, ocasionou em uma série de ofícios, demandando informações à CORSAN. Dentro deste breve histórico, com as novas informações fornecidas, o GTR verificou a possibilidade de gerar um novo parecer por meio das respostas ao ofícios enviados para a agência. Portanto, este parecer terá as manifestações do GTR sobre a Capacidade Econômico-Financeira e a Capacidade Econômico-Financeira Presumida da CORSAN. Para tanto, embasou-se nos seguintes materiais e manifestações:

- Ofício nº 1772/2021 – GP: requerimento de comprovação da capacidade econômico-financeira da CORSAN nos termos no Decreto Federal nº 10.710 de 31 de maio de 2021;
- Ofício SEMA nº 020/2022: Documentos que atestam a capacidade econômico-financeira presumida, na forma do art. 22 do Decreto nº 10.710/2021;
- Parecer 20220117 – GTR: Dispõe sobre o requerimento para avaliação da capacidade econômico-financeira enviado pela CORSAN atendendo ao disposto no Decreto Federal nº 10.710/2021;
- Parecer 2022018 – GTR: Dispõe sobre o cumprimento de índices referenciais mínimos dos indicadores econômico-financeiros enviado junto ao requerimento para avaliação da capacidade econômico-financeira enviado pela CORSAN atendendo ao disposto no Inciso I do Art. 4º Decreto Federal nº 10.710/2021;
- Parecer 20220214 – GTR: Manifestação do Grupo Técnico de Regulação – GTR, sobre os estudos de viabilidade econômica apresentado pela CORSAN, referente a Etapa II prevista no Decreto Federal nº 10.710/2021;
- Ofício nº 053/2022 – DFRI da CORSAN: Documentos e manifestações em resposta ao Ofício nº 022/2022 da AGESAN-RS;

1
Lagnier

- Ofício nº 095/2022 – DFRI da CORSAN: Documentos e manifestações em resposta ao Ofício nº 062/2022 da AGESAN-RS;
- Ofício nº 094/2022 da AGESAN-RS: Solicitando parecer de certificador independente;
- Resposta do Departamento de Regulação econômico-financeira – DEREf: Documento e manifestações sobre comprovação da contratação dos estudos e dos atos necessários à desestatização junto à instituição financeira, com mandato para venda em caso de viabilidade econômica da operação, questionado pela AGESAN-RS através do endereço eletrônico normatizacao@agesan-rs.com.br, no dia 3 de março de 2022 às 8 h e 5 min e respondida pelo DEREf através do endereço eletrônico deref@corsan.com.br, no dia 16 de março de 2022 às 17 h e 35 min.

2. AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA

O GTR assumindo que o Parecer 20220117 – GTR, o Parecer 20220118 – GTR e o Parecer 20220214 – GTR, no que tratam sobre a capacidade econômico-financeira, possuem suas manifestações inalteradas por falta de documentação. Desta forma, apresenta-se o histórico de solicitações à CORSAN.

O Ofício nº 022/2022, em 17 de janeiro de 2022, solicita à CORSAN **todos os contratos e aditivos celebrados** com os municípios em relação aos serviços prestados de água e de esgotamento sanitário e o **parecer técnico de certificar independentes**, sob sua responsabilidade, a adequação dos estudos de viabilidade e do plano de captação, conforme abaixo.

“O Grupo Técnico de Regulação – GTR da AGESAN-RS, sendo o grupo responsável pela avaliação da capacidade econômico-financeira da CORSAN, conforme Instrução Normativa DG nº 001/2022, em análise inicial dos documentos enviados junto ao requerimento de avaliação da capacidade econômico-financeira da CORSAN, verificou a ausência de informações, sejam elas:

Todos os contratos de programas, termos aditivos e minutas de termos aditivos de todos os municípios que a CORSAN atua, em virtude de que o Decreto assinalar que a capacidade deve ser verificada para o fluxo de caixa consolidado dos municípios atendidos e não individualmente.

[...]

O parecer de certificador, com sua responsabilidade, sobre os planos de viabilidade e captação de recursos, em virtude de que o parecer apresentado não se responsabilizar pelos planos de viabilidade, conforme apontado no Item 7 – Limitações de Responsabilidade do Relatório emitido pela Alvarez & Marsal Consultoria em Engenharia Ltda.

[...]”.

2
Diagnóstico

Em resposta ao Ofício nº 022/2022, a CORSAN manifestou-se, por meio do Ofício nº 053/2022 – DFRI, respectivamente ao solicitado, da seguinte forma:

“Entendemos que o Decreto não estabelece que sejam enviados todos os Contratos e demais informações de todos os municípios atendidos pelo prestador de serviço às agências. Desse modo, reiteramos que todas as informações relativas aos municípios regulados pelas AGESAN já foram encaminhadas em 31/12/2021, com posterior complemento em 07/01/2022.

[...]

A Alvarez and Marsal confirma sua certificação econômico-financeira, porém reforça que realizou suas análises baseada na boa fé e nas informações e prazos coletados das diversas áreas e diretorias da Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN), dentre as quais, destacam-se, mas não se limitando, a área financeira, operacional e de engenharia. Tal procedimento é o que é preconizado no papel do certificador (papel da Alvarez and Marsal) e que não se configura como auditoria das informações recebidas e coletadas.

O GTR, também, solicitou tais informações, por meio do Ofício nº 094/2022, no dia 16 de março de 2022, com prazo estabelecido até a data do dia 21 de março de 2022, conforme apresenta a redação abaixo:

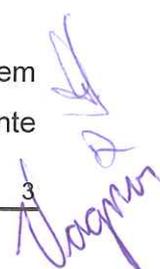
“O Grupo Técnico de Regulação vem através deste ofício expressar a necessidade de complementações para gerar o parecer sobre o estudo de viabilidade econômico-financeira, emitido pela Alvarez e Marsal e que fazem parte das premissas do Decreto nº 10.710/2021.

Deste modo, solicita-se o envio de todos os contratos e aditivos celebrados entre a CORSAN e o Municípios, em que há prestação do serviços de água e esgotamento sanitário. Na ausência ou impossibilidade supracitada, solicita-se expressamente que a CORSAN envie o laudo ou parecer técnico de certificador independente, reconhecendo o cumprimento dos requisitos estabelecidos no decreto anterior, no que se refere a comprovação da capacidade econômico-financeira

Dentro do exposto, com o atendimento da solicitações feitas o GTR possui condições de fundamentar a capacidade econômico-financeira. Ficamos à disposição da CORSAN para agendamento de reunião para melhores esclarecimentos.

Observação: Prazo para o envio das informações até a data de 21 de março de 2022”.

A CORSAN em resposta ao Ofício nº 094/2022, envia por meio de mensagem eletrônica (douglas.rcasagrande@corsan.com.br), um laudo de certificador independente



(empresa Alvarez & Marsal), com o texto abaixo. A empresa Alvarez & Marsal ao afirmar em seu laudo de certificação **que não possui nenhuma responsabilidade** sobre o estudo apresentado de viabilidade econômica (texto sublinhado abaixo), descaracteriza a certificação independente sob sua responsabilidade, conforme previsto no inciso VII do artigo 11.

“Em atendimento ao questionamento feito pela AGESAN com relação à Avaliação de Capacidade Econômico-Financeira da CORSAN elaborada pela Alvarez & Marsal (Avaliação), segue o esclarecimento:

Considerando a análise da documentação elaborada sob a responsabilidade técnica deste certificador independente, sem prejuízo da execução de atos necessários à regularização dos pontos que foram objeto de ressalva constantes no item 7 do Relatório de Avaliação de Capacidade Econômico-Financeira, reconhecem o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Decreto Federal n. 10.710/2021, no que se refere à comprovação da capacidade econômico-financeira.

As nossas conclusões e observações são baseadas nas informações recebidas através da CORSAN e seu time técnico, sendo esta responsável pelo fornecimento de informações completas e precisas. A Alvarez & Marsal não tem nenhuma responsabilidade por eventuais erros ou omissões oriundas de informações, documentos e/ou registros incorretos e/ou incompletos. A Alvarez & Marsal confiou na precisão do material recebido pela CORSAN, a garantia da confiabilidade, exatidão e integridade do material recebido é de responsabilidade da CORSAN. A execução de seu plano de investimentos e sua gestão é de responsabilidade única e integral da CORSAN.

Dentro do exposto, justifica-se a manutenção das manifestações apresentadas pelo GTR, quanto a capacidade econômico-financeira. Portanto, o GTR reforça que a CORSAN **atende a Etapa I**, estabelecida pelo artigo 5º do Decreto nº 10.710/2021 (Parecer 20220118 – GTR). Contudo, a CORSAN **não atende a Etapa II**, estabelecida pelo artigo 6º do Decreto nº 10.710/2021, devido à falta de envio dos documentos supracitados (Parecer 20220117 – GTR e Parecer 20220214 – GTR). Assim, **a CORSAN não possibilitou ao GTR realizar as análises pertinentes**, na qual forma estabelecidas pelo decreto supracitado.

3. AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA PRESUMIDA

Nesta avaliação, quanto à capacidade econômico-financeira presumida, o GTR verificou a condição pendente no Parecer 20220117 – GTR, na qual refere-se aos inciso I do artigo 22 do Decreto nº 10.710/2022, conforme sublinhado no texto abaixo.

“Art. 22. Caso sejam submetidas a processo de desestatização, empresas públicas ou sociedades de economia mista estaduais e

distritais que prestem serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário com base em contrato de programa celebrado nos termos do disposto na Lei nº 11.107, de 2005, terão sua capacidade econômico-financeira presumida, desde que atendidas as seguintes condições:

I – apresentação de requerimento pelo controlador, até 31 de janeiro de 2022, às entidades reguladoras competentes para decidir sobre a capacidade econômico-financeira da empresa pública ou sociedade de economia mista, acompanhado de comprovação da contratação dos estudos e dos atos necessários à desestatização junto à instituição financeira, com mandato para venda em caso de viabilidade econômica do operação;

II – autorização legislativa geral ou específica para a desestatização, até 31 de dezembro de 2022;

III – atendimento às metas de universalização pelos contratos de concessão que substituirão os contratos de programa para prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, a serem celebrados em conjunto com a desestatização;

IV – realização do processo de desestatização de modo compatível com as estruturas de prestação regionalizada, nos termos do disposto no inciso VI do caput art. 3º da Lei nº 11.445, de 2007; e
V – conclusão da desestatização até 31 de março de 2024.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que as empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata o caput comprovem sua capacidade econômico-financeira nos termos do disposto neste Decreto.

§ 2º Ressalvada a possibilidade de comprovação de capacidade econômico-financeira nos termos do disposto no § 1º, o desatendimento a quaisquer das condições estabelecidas no caput ensejará a perda dos efeitos da presunção relativa e o reconhecimento da ausência de capacidade econômico-financeira da respectiva empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o prestador que não tiver observado o prazo para a apresentação do requerimento previsto no art. 10 não terá nova oportunidade para demonstrar sua capacidade econômico-financeira”.

O parecer 20220117 – GRT apresentou a pendência de documentação exigida pelo Decreto nº 10.710/2021, referente ao não envio da comprovação da contratação dos estudos e dos atos necessários à desestatização junto à instituição financeira. Assim, a CORSAN enviou a documentação por mensagem eletrônica (deref@corsan.com.br), com os seguintes documentos:

- Contrato de prestação de serviços técnicos nº 21.2.0290.1 / FPE Nº 2021/021310, que entre si fazem o Estado do Rio Grande do Sul, a Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

- Projeto Básico (Anexo I do contrato de prestação de serviços técnicos nº 21.2.0290.1 / FPE Nº 2021/021310): O presente instrumento tem por objeto a contratação dos serviços de assessoria técnica ao processo de aprovação e implementação da desestatização

da Companhia Riograndense de Saneamento (“CORSAN” ou “Companhia”), a serem prestados pelo BNDES, conforme especificações deste Projeto Básico;

- Processo nº 2020904IN00801: Termo de contrato de prestação de serviços nº 090/21 - DEGEC/SULIC;
- Ata de conclusão do processo referente a carta-convite – *request for proposal* para realizar os serviços de estruturação coordenação e distribuição de ações na oferta pública inicial das ações da CORSAN na Bolsa de Valores (IPO);
- Carta-convite – *Request for proposal*: Para realizar os serviços de estruturação, coordenação e distribuição de ações na Oferta Pública Inicial das ações da CORSAN na bolsa de valores (IPO), de titularidade do Estado do Rio Grande do Sul.

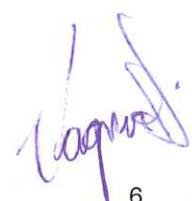
Dentro do exposto, o GTR entende que a pendência do Parecer 20220117 – GTR foi sanada, possibilitando, desta forma atestar a Capacidade Econômico-Financeira Presumida da Corsan, conforme estabelece o artigo 22 do Decreto nº 10.710/2021.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O GTR mantém suas manifestações realizadas pelos pareceres supracitados, quanto a capacidade econômico-financeira, devido a necessidade de complementação de documentação. O Ofício nº 022/2022 e Ofício nº 094/2022 perfizeram tal requerimento complementar. Ressalta-se que a ocorreu ausência de **cooperação de informações entre as agências que regulam a CORSAN, prevista no parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto nº 10.710/2021** e da **intervenção de mediação entre a AGESAN-RS e a CORSAN, prevista no parágrafo 2º do artigo 15 do Decreto nº 10.710/2021 e solicitada pela Diretoria Geral.**

Agora, quanto a capacidade econômico-financeira presumida, os documentos enviados pelo DEREf atenderam a pendência do Parecer 20220117 – GTR . Desta forma, o GTR, embasado em tais documentações, **considera a CORSAN com capacidade econômico-financeira presumida**, conforme prevê o artigo 22 do Decreto nº 10.710/2021. Assim, o GTR, por meio deste parecer, sugere à Diretoria Geral o seguinte:

- pela ausência de documentação essencial, avaliar a CORSAN emitindo parecer como inconcluso, quanto a capacidade econômico-financeira;
- avaliar a CORSAN dando parecer de possuir capacidade econômico-financeira presumida;
- sugere-se que solicite parecer jurídico da AGESAN-RS, a capacidade econômico-financeira e capacidade econômico-financeira presumida;



ENCERRAMENTO

Estes signatários apresentam o presente trabalho concluído, constando de 6 (seis) folhas digitadas apenas de um lado, rubricadas, exceto esta última que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para esclarecimentos.

Canoas, 22 de março de 2022.



Daniel Luz dos Santos
Assessor de Fiscalização



Tiago Luis Gomes
Diretor de Regulação



Vagner Gerhardt Mâncio
Coordenador de Normatização e Fiscalização